



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA**



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**ATA DA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 28 DE AGOSTO DE 2013, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Antonio Roque Citadini

**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - Celso Augusto Matuck Feres Júnior

**PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO** - Luiz Menezes Neto

**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a Sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 22ª Sessão Ordinária, realizada em 21 de agosto próximo passado.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda, comunicados da Presidência.

Informo que estivemos no último dia 22 na cidade de Boituva, participando de mais um Encontro de Ciclo de Debates com Agentes Políticos. O eminente Conselheiro Sidney Beraldo também nos acompanhou, a quem agradeço mais uma vez a colaboração. O evento reuniu representantes dos 18 municípios que integram a área de atuação da Unidade Regional de Sorocaba, comparecendo mais de duzentas pessoas. Cumprimento a Unidade Regional de Sorocaba pela organização.

Amanhã a Unidade da Escola de Contas, presente na Regional de Araraquara, inaugurará seus trabalhos, com o primeiro curso promovido pela Escola e a participação do nosso Secretário-Diretor Geral, Dr. Sérgio Ciquera Rossi, proferindo uma palestra sobre a importância do planejamento na gestão pública. É uma boa notícia e o início da desconcentração da Escola de Contas, mais perto dos Servidores do Tribunal que trabalham no interior, e também dos nossos jurisdicionados.

Comunico também que recebi Ofício do Ministro de Estado da Educação Aloizio Mercadante (TC-29466/026/13). Leio uma parte deste Ofício, que é um importante registro para a nossa Corte de Contas:

“Cumprimento Vossa Excelência cordialmente e reconhecendo a importância dos pronunciamentos dessa Corte de Contas no controle da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos praticados pelos entes e entidades jurisdicionados, o Ministério da Educação vem registrar a importância do posicionamento firmado no sentido do reconhecimento da legalidade da utilização, pelos entes federados, dos registros de preços gerenciados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação”.

“Tendo como valiosa a contribuição, no sentido do fortalecimento da cooperação federativa preconizada pela Constituição da República, serve a oportunidade para registro dos encômios deste Ministério à postura adotada por esse colendo Tribunal. “



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA**



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Agradecemos pelos polidos e educados termos do Ofício, que agora é público, e pelos elogios.

Antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador-Geral presente à Sessão requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta iniciou-se o julgamento dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual.

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

**Processos:** TC-001246.989.13-1, TC-001256.989.13-8 e TC-001318.989.13-4

**Representante:** Alan Zaborski.

**Representada:** Departamento de Estradas de Rodagem – DER.

**Assunto:** Impugnações a concorrências internacionais – editais LPI nº. 042/2013, LPI nº. 043/2013 e LPI nº 058/2013, tendo por objeto a execução das obras e serviços de melhorias em estradas.

**Responsável:** Clodoaldo Pelissioni– Superintendente.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações formuladas por Alan Zaborski, determinando ao Departamento de Estradas de Rodagem – DER que corrija os editais das Concorrências Internacionais – editais LPI nº 042/2013, LPI nº 043/2013 e LPI nº 058/2013 nos termos especificados no referido voto, cabendo à Autarquia, ainda, a atualização dos orçamentos dos serviços, utilizando-se da mais recente Tabela de Preços Unitários disponível, evitar a redução, por conta das datas previstas para a vistoria, do prazo da modalidade licitatória do § 2º e observar o disposto no § 4º, ambos do artigo 21, da Lei Federal nº 8.666/93.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-001397.989.13-8

**Interessada:** Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação Casa.

**Assunto:** Edital do pregão eletrônico nº 038/2013 visando a contratação de empresa para a prestação de serviços de fornecimento e distribuição de vales refeição na forma de cartão eletrônico/magnético, destinados aos funcionários da FUNDAÇÃO CASA, solicitado para exame prévio, em virtude de representação da Planinvesti Administração e Serviços Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, circunscrito às impugnações suscitadas, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação Casa que altere o edital do Pregão Eletrônico nº 038/2013 nos moldes consignados no referido voto.

Recomendou, outrossim, à Origem que reavalie todas as demais prescrições do texto convocatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, providenciando a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, à luz do que preconiza o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, ainda, sejam intimados os interessados, na forma regimental, e que, com o trânsito em julgado, o processo seja encaminhado à Fiscalização competente desta Casa, para anotações, e, após, ao Arquivo.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TC-018015/026/2009

**Recorrente:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e a empresa Lenovo Tecnologia (Brasil) Ltda., objetivando o fornecimento, montagem, instalação e garantia de funcionamento de 700 microcomputadores de mesa com monitores de vídeo, teclados e mouses.

**Responsáveis:** Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente) e Mário Amaral Sampaio Coelho Junior (Diretor de Planejamento e Fomento).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a adesão à ata de registro de preços nº 64/08 da Câmara dos Deputados e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-11-12.

**Advogados:** Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob, Mara Lucia Vieira Rodrigues e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterado o venerando Acórdão combatido, por seus próprios fundamentos.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERBALDO**

TC-002575/026/01

**Recorrente:** Fundação CESP.

**Assunto:** Contas anuais da Fundação CESP, relativas ao exercício de 2001.

**Responsável:** José Ferdinando Ducca (Diretor Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "a", da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Complementar nº 709/93, impondo, ao responsável, multa de 1.000 UFESP's, com fundamento no artigo 36, parágrafo único, e artigo 104, inciso I, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-03-08.

**Advogados:** Ana Paula Oriola de Raeffray, Franco Mauro Russo Brugioni e outros.

**Acompanha:** TC-002575/126/01.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra o venerando acórdão recorrido.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

**Processo:** TC-001987.989.13-4

**Representante:** Latina Motors Comércio Exportação e Importação Ltda. (Nenhum advogado cadastrado).

**Representada:** Superintendência de Água e Esgoto de Catanduva - SAEC (Nenhum advogado cadastrado).

**Objeto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 27/2013, tendo por objeto a contratação de empresa para aquisição de motos ano 2013, modelo 2013, 0Km.

**Observação:** Abertura - 09h00min do dia 23-08-13.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, foram referendadas pelo E. Plenário as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, nos termos regimentais, determinara a sustação do Pregão Presencial nº 27/201, lançado pela Superintendência de Água e Esgoto de Catanduva - SAEC, até ulterior deliberação deste Tribunal, notificando o Superintendente responsável para apresentação da documentação relativa ao certame e justificativas que entendesse necessárias.

**Processo:** TC-001801.989.13-8

**Representante:** Bolívar Comercial de Embalagens, Descartáveis e Prestação de Serviços de Limpeza e Higienização Ltda.

**Representada:** Prefeitura de Diadema.

**Objeto:** Impugnações ao edital de Pregão nº 094/2013, que objetiva o registro de preços para fornecimento de materiais para higiene pessoal.

Os Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno, tomaram conhecimento do despacho proferido pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, em face da revogação do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pregão nº 094/2013, da Prefeitura Municipal de Diadema (conforme comunicado publicado no Diário Oficial do Estado de 14/08/13, Poder Executivo, Seção I, pág. 217), declarou extinto o processo, por perda de objeto (consoante publicado no Diário Oficial do Estado de 27/08/13).

**Processos:** TC-001646.989.13-7 e TC-001649.989.13-4

**Representante:** Walp Construções e Comércio Ltda.

**Representada:** Prefeitura de Lençóis Paulista.

**Objeto:** Impugnações aos editais de concorrência nºs 009/2013 e 010/2013, que objetivam a contratação de empresa(s) para execução das obras de construção de 39 (trinta e nove) unidades habitacionais e 33 (trinta e três) unidades habitacionais, nos empreendimentos denominados Conjuntos Habitacionais Lençóis Paulista “E” e “F”, respectivamente.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedentes as representações, determinando à Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista que retifique os editais das Concorrências Públicas nºs. 009/2013 e 010/2013 nos termos do referido voto, assegurando-se aos interessados a reabertura de prazo para formulação de propostas, com republicação do aviso de licitação.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

**Processo:** TC-002065.989.13-9

**Representante:** Silvio Sampaio Sales (OABSP 214.173).

**Representada:** Prefeitura do Município de Tietê.

**Assunto:** Representação formulada em face do edital de Pregão Presencial nº 81/13, certame processado pela Prefeitura de Tietê com propósito de contratar empresa de engenharia para execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos domiciliares; transbordo, com transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares; coleta seletiva; implantação, operação e manutenção de unidade de reciclagem; educação ambiental; serviços gerais e complementares; e varrição manual de vias e logradouros públicos.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário ratificou o ato adotado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, mediante o qual, nos termos regimentais, foi concedida a liminar pleiteada por Silvio Sampaio Sales, para o fim de sustar o andamento do Pregão Presencial nº 81/13, da Prefeitura do Município de Tietê, até ulterior deliberação deste Tribunal, e determinar o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 24/08/13.

**Processo:** TC-002101.989.13-5.

**Representante:** Ramos Sales Construtora e Comércio Ltda.

**Advogado:** Fernando Sabino Bento (OAB/SP nº 261.624).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio.

**Responsáveis:** Ailton Cesar Herling (Prefeito Municipal) e Érica Rejane Ribeiro Abrahão (Diretora da Divisão de Licitações e Contratos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Representação contra o edital da Concorrência nº 03/2013, licitação destinada à construção do prédio da UPA (Unidade de Pronto Atendimento).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, nos termos regimentais, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara a suspensão do andamento da Concorrência nº 03/2013, da Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio, fixando prazo para encaminhamento de documentos e justificativas de interesse, abstendo-se da prática de quaisquer atos destinados a dar andamento ao certame em questão, até ulterior deliberação deste Tribunal.

**Processo:** TC-001723.989.13-3

**Representante:** Verocheque Refeições Ltda., por seu representante legal Nicolas Teixeira Veronezi.

**Representada:** Prefeitura do Município de Areias.

**Assunto:** Representação formulada em face do edital de Pregão Presencial nº 11/13, certame processado pela Prefeitura de Areias com propósito de contratar empresa para prestação de serviços de fornecimento de vales-alimentação em forma de cartão magnético/eletrônico com chip de segurança.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, consoante prescrito pelo inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento do despacho datado de 22 de agosto de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado de 23 de agosto de 2013, mediante o qual o Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, em face do cancelamento do Pregão Presencial nº 11/13, promovido pela Prefeitura do Município de Areias, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito.

**Processo:** TC-0002049/989/13-0.

**Representante:** CITRORIO S.J. do Rio Preto Ltda. EPP.

**Advogada:** Sandra Regina Rodrigues (OAB/SP nº 189.086).

**Representada:** Prefeitura do Município de Tarumã.

**Advogados:** Rogério Silveira Lima (OAB/SP nº 185.989) e outros.

**Assunto:** Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 052/2013, certame destinado à formação de Registro de Preços de gêneros alimentícios formulados.

Preliminarmente foram referendadas pelo E. Plenário as providências adotadas no sentido da liminar sustação do andamento do Pregão Presencial nº 052/2013, da Prefeitura do Município de Tarumã, e do recebimento da petição inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital (consoante despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 23/08/13).

Ato contínuo, os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, conforme preceituado no inciso V do artigo 223 do Regimento Interno, tomaram conhecimento do despacho exarado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, publicado no Diário Oficial do Estado de 28/08/13, por meio do qual foi extinto o processo em destaque, sem apreciação de mérito, tendo em vista o ato do Prefeito do Município de Tarumã,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Senhor Jairo da Costa e Silva, revogando o processo de Pregão Presencial nº 52/2013, nos termos do artigo 49, "caput", da Lei de Licitações.

**Processo:** TC-001695.989.13-7

**Representante:** Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. – EPP.

**Representada:** Prefeitura do Município de Sud Mennucci.

**Assunto:** Representação formulada em face do edital de Pregão Presencial nº 15/13, certame processado pela Prefeitura de Sud Mennucci com propósito de contratar empresa para prestação de serviços de administração e gerenciamento de créditos disponibilizados em cartão eletrônico.

**Advogados:** Rafael Prudente Carvalho Silva (OABSP 288.403) e Danilo da Silva Paranhos (OABSP 299.594).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar parcialmente procedente o pedido formulado por Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. – EPP, determinando à Prefeitura do Município de Sud Mennucci que altere o edital do Pregão Presencial nº 15/13 de acordo com os termos do referido voto.

Determinou, ainda, sejam os interessados intimados deste julgado, na forma regimental, em especial a Prefeitura de Sud Mennucci, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para o Pregão Presencial nº 15/13, incorpore as retificações determinadas, providenciando a publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, os autos serão encaminhados à Fiscalização competente para eventuais anotações.

**Processo:** TC-001798.989.13-3.

**Representante:** Elias Magurno Correa.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Votuporanga.

**Responsáveis:** Junior Marão (Prefeito) e Miguel Maturana Filho (Secretário Municipal de Gestão Administrativa).

**Advogados:** Aline Cristina Dias Domingos (OAB/SP nº 276.871) e outros.

**Assunto:** Representação contra o edital da Concorrência nº 005/2013, licitação destinada à "prestação de serviços no preparo da alimentação escolar, com o fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, transporte e distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados e limpeza e conservação das áreas abrangidas, de conformidade com este Edital e seus anexos, para atender a alimentação escolar nas unidades educacionais do município".

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada por Elias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Magurno Correa, determinando à Prefeitura Municipal de Votuporanga que corrija o edital da Concorrência nº 005/2013 nos termos do referido voto.

Determinou, também, que, ao rever o edital, promova nova análise do seu conteúdo, inclusive no que tange ao apontamento do Ministério Público de Contas, averiguando a necessidade de outras correções frente à jurisprudência e Súmulas deste Tribunal, devendo publicar a reedição do instrumento convocatório com atenção aos termos do § 4º do artigo 21 da Lei de Licitações.

Consignou, outrossim, porque não exaustiva a presente prestação jurisdicional, limitada que está aos aspectos nela inseridas, que o exame aprofundado da licitação e da contratação está salvaguardado para o momento da análise ordinária.

Determinou, por fim, antes do arquivamento, o trânsito dos autos à Fiscalização competente para eventuais anotações.

**Processo:** TC-001823.989.13-2.

**Representante:** Américo Augusto Silvestre Júnior.

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.

**Responsáveis:** Antonio Carlos da Silva (Prefeito Municipal), Flávia Oliveira Silva (Secretária de Administração) e Douglas Gonçalves Campanhã (Diretor da Divisão de Material e Patrimônio).

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 116/2013, licitação destinada à “aquisição de equipamento misto simultâneo de alta sucção”.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu pela nulidade do Pregão Presencial nº 116/2013, determinando à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba que reabra o certame providenciando a disponibilização do edital correto, o qual deverá ser revisado tendo em conta a legislação, a jurisprudência e as Súmulas deste E. Tribunal, inclusive considerando os aspectos suscitados nas sucessivas impugnações lançadas pelo Representante Américo Augusto Silvestre Júnior, a fim de evitar nova paralisação do certame, devendo observar, ainda, as disposições contidas no § 4º do artigo 21 da Lei de Licitações.

Determinou, por fim, antes do arquivamento, o trânsito do processo pela Fiscalização competente para eventuais anotações.

**Processo:** TC-001870.989.13-4.

**Representante:** Citrorio S. J. do Rio Preto Ltda. EPP.

**Advogada:** Sandra Regina Rodrigues (OAB/SP nº 189.086).

**Representada:** Prefeitura do Município de Registro.

**Assunto:** Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 050/2013, certame destinado à formação de Registro de Preços para aquisições futuras e de forma parcelada de gêneros alimentícios estocáveis, para atender as creches, EMEIS, EMEFS e Escolas Estaduais no Município de Registro.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, confirmou a cognição liminar do pedido e decidiu julgar parcialmente procedente a representação subscrita por Citrorio S. J. do Rio Preto Ltda. EPP, determinando à Prefeitura do Município de Registro que retifique o edital do Pregão Presencial nº 050/2013 nos termos consignados no referido voto.

Na forma regimental, os interessados serão intimados deste julgado, em especial a Prefeitura de Registro, a fim de que incorpore ao instrumento convocatório as retificações mencionadas no voto do Relator, conferindo ao documento publicidade, na forma do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

**Processo:** TC-002124.989.13-8

**Interessada:** Prefeitura de Aparecida.

**Assunto:** Edital do Pregão nº 42/2013, objetivando a aquisição de peças e prestação de serviços mecânicos, em virtude de representação de Galles Comércio de Peças Automotivas Ltda. - ME.

**Advogados:** nada consta.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu solicitar à Prefeitura Municipal de Aparecida a remessa, via eletrônica, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto no artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, de cópia do Edital do Pregão nº 42/2013 para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, devendo no mesmo prazo ser apresentados os esclarecimentos pertinentes, transmitindo-se a quem de direito o teor da decisão, determinando-lhe a pronta suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o E. Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

**Processo:** TC-001912.989.13-4

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Suzano.

**Assunto:** Edital do Pregão nº 74/2013, objetivando o registro de preços para a aquisição de materiais de higiene infantil, solicitado para exame prévio em virtude de representação da Phoenix Comercial de Informática Papelaria e Móveis Ltda.

**Advogados:** nada consta.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou decisão mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, requisitara à Prefeitura Municipal de Suzano, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, cópia do edital do Pregão nº 74/2013 e os documentos acessórios, e determinara, nos termos regimentais, a sustação do correspondente procedimento licitatório, até decisão final sobre o caso, notificando a Administração responsável para apresentação das alegações pertinentes.

**Processo:** TC-002098.989.13-0

**Interessado:** Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mogi Guaçu – SAMAE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Tomada de Preços nº 11/2013, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para execução de obras e serviços de substituição de Estação Elevatória de Esgoto por Coletor Tronco (gravidade), solicitado para exame prévio em virtude de representação da J. Nassif Engenharia Ltda.

**Advogados:** nada consta.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou decisão mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, requisitara ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mogi Guaçu - SAMAE, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, cópia do edital da Tomada de Preços nº 11/2013 e os documentos acessórios, e determinara, nos termos regimentais, a sustação do correspondente procedimento licitatório, até decisão final sobre o caso, notificando a Administração responsável para apresentação das alegações pertinentes.

**Processos:** TC-001748.989.13-4 e TC-001803.989.13-6

**Interessada:** Prefeitura de Guaraçai.

**Assunto:** Edital do Pregão nº 14/2013, objetivando o fornecimento de vale alimentação em forma de cartão magnético/eletrônico aos servidores da Prefeitura, solicitado para exame prévio, em virtude de representações da Verocheque Refeições Ltda. e Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda.

**Advogados:** Rafael Prudente Carvalho Silva – OAB/SP nº 288.403, Danilo da Silva Paranhos – OAB/SP nº 299.594.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu, no mérito, julgar procedentes as representações interpostas por Verocheque Refeições Ltda. (001748.989.13-6) e Sindplus Administradora de Cartões Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. (001803.989.13-4) e determinou à Prefeitura Municipal de Guaraçai que retifique o edital do Pregão Presencial nº 14/2013, conformando-o aos termos consignados no referido voto, bem como reavalie todas as demais disposições que nortearão o procedimento licitatório, especialmente aquelas que guardem relação com o objeto desta análise, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas deste Tribunal, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para o oferecimento das propostas.

Recomendou à Origem, outrossim, levando em conta as ponderações feitas no corpo do voto do Relator, que reveja a condição fixada no item 9.5 b.

Determinou, por fim, antes do arquivamento, transcorrido “in albis” o prazo de recurso, seja comunicada a fiscalização sobre o desfecho do julgamento, para anotações de praxe.

**Processos:** TC-001852.989.13-6 e TC-001871.989.13-3

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Botucatu.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Edital da concorrência nº 001/2013, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para destinação final de resíduos sólidos e implantação e execução do novo sistema de limpeza urbana de Botucatu, requisitado para exame em virtude de representações de EMPA S.A. Serviços de Engenharia e de Patrícia Maria de Matos Baroni.

**Advogados:** Ivan Barbosa Rigolin (OAB/SP nº 64.974) e Gina Copola (OAB/SP nº 140.232).

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações formuladas por EMPA S.A. Serviços de Engenharia (TC-001852.989.13-6) e por Patrícia Maria de Matos Baroni (TC-001871.989.13-3), determinando à Prefeitura Municipal de Botucatu que promova ampla revisão no ato convocatório da Concorrência nº 001/2013, nos termos constantes do referido voto, devendo a Administração também publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, sejam os interessados intimados na forma regimental e que, com o trânsito em julgado, os autos sejam encaminhados à fiscalização desta Casa para anotações e, após, ao Arquivo.

**Processo:** TC-001638.989.13-7

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste.

**Assunto:** Edital do Pregão nº 109/2013, para a contratação de serviços de poda, supressão de árvores e plantio, solicitado para exame prévio em virtude de representação da empresa Forty Construções e Engenharia Ltda.

**Advogados:** Jairo Josef Camargo Neves – OAB/SP nº 287.344 e Renata Domingues de Campos Fida – OAB/SP nº 126.824.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação interposta por Forty Construções e Engenharia Ltda. e determinou à Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste que retifique o edital do Pregão Presencial nº 109/2013 conformando-o aos termos consignados no referido voto, bem como reavalie todas as demais disposições que nortearão o procedimento licitatório, especialmente aquelas que guardem relação com o objeto desta análise, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas deste Tribunal, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para o oferecimento das propostas.

Recomendou à Origem, outrossim, levando em conta as ponderações feitas no corpo do voto do Relator, que reveja as demais prescrições constantes da cláusula 7.4.5.

Determinou, por fim, antes do arquivamento, transcorrido “in albis” o prazo de recurso, seja comunicada a fiscalização sobre o desfecho do julgamento, para anotações de praxe.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

**Processo:** TC-002093.989.13-5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Representante:** Paulo Sérgio Mendes de Carvalho – Advogado OAB/SP nº 131.979.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra.

**Prefeito:** Amarildo Gonçalves.

**Assunto:** Representação contra o Pregão Presencial nº 49/2013 (Edital nº 58/2013), do tipo menor preço global, da Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra, para a contratação de empresa especializada em segurança do trabalho, com o objetivo de revisão do grau de risco, enquadramento pela preponderância, confecção de planilhas de cálculos dos pagamentos efetuados a maior da contribuição previdenciária, do grau de incidência de incapacidade laborativa dos riscos ambientais no trabalho, a ser efetuado administrativamente, qualificando o Município junto à Receita Federal do Brasil para reenquadramento de alíquota, e demais especificações contidas no edital.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto da Relatora, com fundamento no artigo 220 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, requisitando à Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra, por intermédio de ofício a ser expedido pela E. Presidência deste Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do referido ofício, cópia completa do edital do Pregão Presencial nº 49/2013 (Edital nº 58/2013), facultando-lhe, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas na inicial e, bem assim, sobre as questões levantadas pela Conselheira Relatora.

Determinou, ainda, a suspensão do procedimento em questão, até apreciação final por parte desta Corte de Contas.

**Processo:** TC-002036.989.13-5

**Representante:** JGCD – Serviços Comerciais Ltda., por seu Sócio, Sr. Jaime José Pereira de Oliveira.

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.

**Prefeito:** Antonio Carlos da Silva.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 67/2013 (Processo nº 27565-2/2013), do tipo menor valor unitário, do Município de Caraguatatuba, que objetiva a “contratação de empresa especializada e licenciada pela CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - para recebimento/destinação final em Aterro Sanitário Controlado pela CETESB, dos resíduos sólidos domiciliares não recicláveis e da varrição e limpeza pública do Município de Caraguatatuba, conforme especificações descritas no Anexo 1, que integra o presente edital”.

Pelo dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, foram referendados os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, nos termos regimentais, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão Presencial nº 67/2013 (Processo nº 27565-2/2013), instaurado pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, requisitando-lhe, no prazo regimental, cópia completa do edital e facultando-lhe, no mesmo prazo, o oferecimento de justificativas sobre as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

impropriedades suscitadas pela representante e bem assim informações acerca da existência do Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos, e a submissão do instrumento às regras nele contidas, nos termos da Lei Federal nº 12.305/10, assim como determinara a suspensão licitação até apreciação final por parte deste Tribunal, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

**Processos:** TC-001641.989.13-2 e TC-001670.989.13-6

**Representantes:**

- Citrorio S. J. do Rio Preto Ltda. EPP;

**Procuradora:** Sandra Regina Rodrigues – OAB/SP nº 189.086.

- C.V.S. Comércio de Alimentos Eireli;

**Procuradores:** Ricardo Somera – OAB/SP nº 181.332; Emerson José de Souza – OAB/SP nº 243.445.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Osasco. Prefeito: Antonio Jorge Pereira Lapas.

**Procuradores:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza - OAB/SP nº 109.013 e Rodrigo Pozzi Borba da Silva – OAB/SP nº 262.845.

**Assunto:** Representações formuladas contra o Edital de Pregão Presencial nº 15/2013 (Processo Administrativo nº 09.916/2013), do Município de Osasco, que objetiva o registro de preços para fornecimento de gêneros alimentícios estocáveis, conforme quantidades e especificações constantes do Edital e Anexos.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tomaram conhecimento dos atos praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, diante da anulação do Pregão Presencial nº 15/2013 (Processo Administrativo nº 09.916/2013), da Prefeitura Municipal de Osasco, conforme publicação efetuada na Imprensa Oficial do Município, em 16 de agosto de 2013 (eventos 41 e 47 dos processos 1641.989.13-2 e 1670.989.13-6, respectivamente), declarou extintos os processos por perda de objeto, sem julgamento de mérito (conforme Despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 23 de agosto de 2013 – Poder Legislativo – página 41), com o conseqüente arquivamento dos autos.

**Processo:** TC-001859.989.13-9

**Representante:** Vanderleia Silva Melo, OAB/SP nº 293.204.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo. João Adirson Pacheco – Prefeito. Juliana de Campos – Pregoeira. Ricardo Virando – OAB/SP nº 167.114.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do Pregão nº 17/2013 da Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo, que objetiva o “Registro de Preços para Aquisição de Pneus devidamente certificados pelo INMETRO, com montagem, alinhamento e balanceamento inclusos, Câmara de Ar e Protetor para frota Municipal, conforme descrição no Anexo I, na sede da empresa vencedora com uma distância máxima de até 40 quilômetros”.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tomaram conhecimento dos atos praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, diante da anulação do Pregão nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

17/2013, da Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo (eventos 32 e 39), conforme publicações efetuadas no jornal 'Folha de Santa Cruz' edição de 17/08/2013, e no Diário Oficial do Estado de 22/08/2013 (Poder Executivo – Seção I – página 215), declarou extinto o processo por perda de objeto, sem julgamento de mérito, conforme Despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 27 de agosto de 2013 (Poder Legislativo – página 38), com o consequente arquivamento dos autos.

**Processos:** TC-001588.989.13-7 e TC-001589.989.13-6

**Representantes:** - Quirino Ferreira Advogados Associados, por seu Sócio, Dr. Quirino Ferreira, OAB/SP nº 154.29;  
- Ultralix Ambiental Coleta de Lixo e Resíduos Ltda. Dr. Michel Bertoni Soares – Advogado - OAB/SP nº 308.091.

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão.

**Prefeito:** Frederico Guidoni Scaranello

**Advogados:** Rafael Rodrigues de Oliveira – OAB/SP nº 263.565 e Camila Barros de Azevedo Gato – OAB/SP nº 174.848.

**Assunto:** Representações formuladas contra o edital do Pregão Presencial nº 024/2013 – Processo nº 5010/2013-5 – da Prefeitura Municipal de Campos do Jordão, que objetiva a “Prestação de Serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos com especificação contida no Edital e em seus Anexos”.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em razão do exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a Representação formulada por Quirino Ferreira Advogados Associados (TC-001588.989.13-7) e parcialmente procedente aquela intentada pela empresa Ultralix Ambiental Coleta de Lixo e Resíduos Ltda. (TC-001589.989.13-6), determinando à Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão que corrija o edital do Pregão Presencial nº 024/2013 – Processo nº 5010/2013-5 na conformidade do referido voto, expedindo-se os ofícios necessários.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria competente desta Casa para as devidas anotações, com posterior arquivamento dos feitos.

**Processo:** TC-001663.989.13-5

**Representante:** Vanderleia Silva Melo – Advogada – OAB/SP nº 293.204.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Rio Claro.

**Prefeito:** Palmínio Altimari Filho.

**Advogada:** Flávia Maria Palavéri – OAB/SP nº 137.889.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 86/2013, que objetiva o registro de preços para contratação de empresa para fornecimento de pneus e prestação de serviços.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto da Relatora, decidiu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Rio Claro que corrija o instrumento convocatório do Pregão Presencial nº 86/2013 na conformidade do referido voto, devendo os responsáveis pelo certame, após procederem às alterações, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Serão expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se o processo, após o trânsito em julgado, à Diretoria competente desta Casa para as devidas anotações, arquivando-o em seguida.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

**Processos:** TC-001993.989.13-6, TC-002025.989.13-8, TC-002038.989.13-3 e TC-002043.989.13-6.

**Representantes:** Eduardo Pereira de Abreu, Mazza, Fregolente & Cia – Eletricidade e Construções Ltda., CSC – Construtora Siqueira Cardoso Ltda – EPP e Ruy da Silva Varallo.

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertiooga.

**Responsável pela Representada:** José Mauro Dedemo Orlandini.

**Assunto:** Representações contra o edital da Concorrência Pública nº 04/2013, Processo nº 3607/2012, do tipo menor preço global, visando a contratação de serviços de gestão da iluminação pública no Município de Bertiooga.

**Valor Estimado:** R\$6.045.861,59.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, mediante Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 23 de agosto de 2013, determinara à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertiooga a suspensão do andamento da Concorrência Pública nº 04/2013 e fixara prazo para apresentação de alegações em face das questões levantadas nas impugnações, bem como em relação às questões formuladas pelo Conselheiro Relator no tópico 2.3 do voto, juntamente com todos os elementos relativos ao procedimento licitatório, incluindo cópia integral do Edital e dos seus anexos, da pesquisa prévia de preços de mercado e do orçamento detalhado com a composição dos custos unitários estimados.

**Processo:** TC-001994.989.13-5

**Representante:** Nutriciovale Comercio de Alimentos Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo.

**Responsável pela Representada:** Tsuoshi José Kodawara – Prefeito.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 22/2013, Processo nº 111/2013, do tipo menor preço unitário total por lote, visando o fornecimento de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar, de forma parcelada e por um período de 12 (doze) meses.

**Advogados:** Leonardo Furquim de Faria (OAB/SP 307.731), Marcos de Souza (OAB/SP 139.722) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, mediante Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 22/08/2013, determinara à Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 22/2013, Processo nº 111/2013, e fixara prazo para apresentação de alegações em face das questões levantadas nas impugnações e nas formuladas pelo Conselheiro Relator no tópico 2.3 do voto, juntamente com todos os elementos relativos ao procedimento licitatório, incluindo cópia integral do Edital e dos seus anexos, da pesquisa prévia de preços de mercado e do orçamento detalhado com a composição dos custos unitários estimados.

**Processo:** TC-002070.989.13-2

**Representante:** José Jadacir de Sousa Júnior, Munícipe de São Paulo, Advogado OAB/SP nº 328.679.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

**Responsável da Representada:** Luis Gustavo Antunes Stupp – Prefeito.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 082/2013, Processo nº 6.643/2013, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, objetivando o registro de preços de serviços de retifica em máquinas e veículos pertencentes à frota municipal com fornecimento de material, por um período de 12 (doze) meses, conforme estipulado no anexo II do Edital.

**Valor Estimado da Contratação:** não informado no edital.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, mediante Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 27/08/2013, determinara à Prefeitura Municipal de Mogi Mirim a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 082/2013, Processo nº 6.643/2013, fixando prazo para apresentação de alegações, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório, assim como solicitando esclarecimentos técnicos a respeito dos pontos destacados no voto do Relator.

**Expediente:** TC-002090.989.13-8

**Representante:** T.G.P. Soluções Ltda. – ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Jaguariúna.

**Responsável da Representada:** Tarcísio Cleto Chiavegato – Prefeito.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 115/2013, do tipo menor preço mensal, promovido pela Prefeitura Municipal de Jaguariúna, objetivando a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de informática, para o fornecimento de um sistema de gestão municipal, com os respectivos serviços de implantação (contemplando a migração de dados e customização), treinamento e capacitação de usuários, manutenção (preventiva, corretiva e de ordem legal) suporte TÉCNICO (funcional e operacional com visitas técnicas periódicas e suporte “on site” – quando solicitado), que atenda às especificações contidas no anexo I do Edital.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Valor Estimado da Contratação:** não informado no edital.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, mediante Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 27/08/2013, determinara à Prefeitura Municipal de Jaguariúna a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 115/2013, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório, bem como esclarecimento sobre a ausência de informação, no edital, do valor total estimado da contratação.

**Processo:** TC-001539.989.13-7

**Representante:** LICIT.COM – Distribuidora e Comércio Ltda. EPP.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Jarinu.

**Responsável pela Representada:** Vicente Candido Teixeira Filho – Prefeito.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 050/13, Edital nº 069/2013, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Jarinu, objetivando a aquisição de cartuchos, toners e itens de informática para atender as necessidades de diversas secretarias e departamentos, durante o ano de 2013.

**Valor Total Estimado da Contratação:** não informado.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 16 de agosto de 2013, mediante a qual o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, em face da retificação do Edital do Pregão Presencial nº 050/13, da Prefeitura Municipal de Jarinu, no ponto questionado pela representante, antes mesmo da determinação de paralisação do certame, declarou extinto o processo, sem apreciação do mérito, diante da perda do objeto da representação, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar concedida nos autos.

**Processo:** TC-001523.989.13-5

**Representante:** Mult Beef Comercial Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal.

**Responsável da Representada:** José Benedito de Oliveira – Prefeito.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 36/2013, Processo nº 6.242/2013, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal, objetivando a constituição de sistema de registro de preços para o fornecimento parcelado de carnes de frango, bovina, suína, frutas, legumes e verduras, destinados à merenda escolar, cozinha comunitária e programa morador de rua, conforme especificado no anexo I do edital.

**Valor Estimado da Contratação:** não informado no edital.

**Advogados:** José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Cássio Telles Ferreira Neto (OAB/SP nº 107.309) e Ana Luiza Martins Laydner Figueiredo (OAB/SP nº 330.645).

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal que promova a retificação do Edital do Pregão Presencial nº 36/2013, Processo nº 6.242/2013, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, na conformidade do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Unidade Regional competente desta Corte de Contas, para as anotações de estilo, arquivando-se o procedimento eletrônico, após o trânsito em julgado da decisão.

**Processo:** TC-001578.989.13-9

**Representante:** CITRORIO S.J. do Rio Preto Ltda. EPP.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Paraíso.

**Responsável da Representada:** Silvia Denise Gomes – Prefeita.

**Assunto:** Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 010/2013, do tipo menor preço por item, promovida pela Prefeitura Municipal de Paraíso, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios, destinados à merenda escolar até 31 de dezembro de 2013, conforme anexo I, que fica fazendo parte integrante do edital, nas quantidades, especificações e condições estabelecidas no referido anexo I.

**Advogada:** Sandra Regina Rodrigues (OAB/SP nº 189.086).

**Valor Estimado da Contratação:** R\$ 315.000,00.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Paraíso que promova a retificação do Edital da Tomada de Preços nº 010/2013, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Unidade Regional competente desta Corte de Contas para as anotações de estilo, arquivando-se o procedimento eletrônico.

**Expediente:** TC-002115.989.13-9

**Representante:** SCALA Master Engenharia Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Aramina.

**Prefeito:** Luiz Fernando dos Santos.

**Assunto:** Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 02/2013 da Prefeitura Municipal de Aramina, objetivando a execução das obras e serviços de edificação de 91 Unidades Habitacionais.

**Advogado:** Sergio Munhoz Moya.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Valor:** R\$ 1.361.710,05.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, decidiu requisitar o Edital da Concorrência Pública nº 02/2013, determinando à Prefeitura Municipal de Aramina a imediata paralisação do procedimento licitatório até a ulterior deliberação desta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato relacionado ao certame, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela E. Presidência, para que apresente as alegações cabíveis em relação a todas as questões levantadas pela Representante, juntamente com cópia integral do procedimento licitatório, o que inclui cópia integral do Edital, seus anexos e a pesquisa de preços realizada pela Origem, solicitando, também, justificativas em relação à exigência de recolhimento antecipado da garantia, nos termos do disposto pelo item 6.3 do Edital.

Consignou, outrossim, o trâmite da matéria pelo rito do Exame Prévio de Edital, na conformidade dos artigos 220 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Assessoria Técnica, ao Ministério Público de Contas e à Secretaria-Diretoria Geral para análise.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

**Processo:** TC-002054.989.13-2

**Representante:** Integral Projetos e Comércio de Importação e Exportação Ltda. – EPP.

**Representada:** Câmara Municipal de São Caetano do Sul.

**Assunto:** Representação objetivando o exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 03/2013, que tem por finalidade “a locação de um Sistema completo de Telecomunicações, ou seja, Solução de Telefonia IP, Switches, Rede sem Fio, Firewall, Serviços de Suporte Técnico, Treinamento para usuários, Manutenção e Service Desk (ITIL), devendo ser fornecidos todos os Serviços de Instalação, Configurações, Parametrizações, Lançamentos e Conexões de Cabeamentos”.

**Responsável:** Sidnei Bezerra da Silva (Presidente da Câmara Municipal).

**Subscritor do edital:** Jefferson Dantas Morais (Diretor Administrativo).

**Sessão de abertura:** 04-09-13, às 10 horas

**Advogados:** não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a Representação como Exame Prévio de Edital, determinando, liminarmente, à Câmara Municipal de São Caetano do Sul a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 03/2013, notificando o Sr. Presidente da Câmara para que encaminhe a este Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas, prazo contado a partir do recebimento do ofício a ser elaborado pela E. Presidência, razões de defesa pertinentes,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

acompanhadas do inteiro teor do edital, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados, informando-o também que, nos termos da Resolução nº 01/11, a íntegra do voto do Relator e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), mediante cadastramento que é obrigatório.

**Processo:** TC-2029.989.13-4

**Representante:** Patrícia Maria de Matos Baroni.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Uchoa.

**Assunto:** Representação objetivando o exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 05/2013, do tipo menor valor unitário, que tem por finalidade a “contratação de empresa especializada na prestação de serviço de destinação final de resíduos sólidos domiciliares em aterro sanitário licenciado, e, se for o caso, transporte do mesmo, na quantidade de até 190 T (cento e noventa toneladas) por mês, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações e condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos”.

**Responsável:** José Cláudio Martins (Prefeito Municipal).

**Advogada:** Patrícia Maria de Matos Baroni(OAB 214157N-SP).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal de Uchoa a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 05/2013, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), mediante cadastramento obrigatório.

**Expediente:** TC-002080.989.13-0

**Representante:** CTA Construções e Tecnologias Ambientais Ltda. – EPP.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Nova Odessa.

**Assunto:** Representação objetivando o exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 103/2013, que tem por finalidade “o registro de preços para futuras e eventuais prestação de serviço de transporte mediante locação de caminhões equipados com compactador de lixo de 15m3, com quilometragem livre, objetivando a coleta de resíduos sólidos domiciliares gerados no município de Nova Odessa com destinação final no aterro sanitário da Estre Ambiental em Paulínia, conforme Termo de Referência constante do anexo I”.

**Responsável:** Benjamim Bill Vieira de Souza – Prefeito.

**Advogados:** não há advogados cadastrados no e-TCESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal de Nova Odessa a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 103/2013, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), mediante cadastramento obrigatório.

**Processos:** TC-000593.989.13-0, TC-000596.989.13-7 e TC-000605.989.13-6

**Representantes:** J.J Comercial e Distribuidora de Gêneros Alimentícios Ltda., A & A Comercial Ltda. – EPP e Pro Ativa Alimentos Ltda.

**Representada:** Centrais de Abastecimento de Campinas S/A - Ceasa/Campinas.

**Assunto:** Exame prévio de edital do pregão presencial nº 003/2013, que tem por finalidade o “registro de preços para futura aquisição de frutas, verduras, legumes, raízes, bulbos, tubérculos, rizomas e ovos, com entrega parcelada (e ponto a ponto), para 12 (doze) meses, a ser utilizado na Alimentação Escolar no município de Campinas, conforme condições estabelecidas no Memorial Descritivo (Anexo I) e Minuta de Ata de Registro de Preços (Anexo II)”.

**Subscritores do edital:** Mário Dino Gadioli (Diretor Presidente) e José Afonso da Costa Bittenncourt (Diretor Administrativo e Financeiro).

**Advogados:** Gustavo Ben Schwartz (OAB/SP nº 165.461) e Tiago Reis Magoga (OAB/SP nº 283.834).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando às Centrais de Abastecimento de Campinas S/A - Ceasa/Campinas que, nos termos assinalados no referido voto, adote as medidas corretivas pertinentes no Edital do Pregão Presencial nº 003/2013, para dar cumprimento à lei, promovendo também cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados, devendo a Administração atentar depois para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, pelos motivos expostos no referido voto, com fundamento no artigo 214 do Regimento Interno e no artigo 6º da Resolução nº 01/2012, seja feito o acompanhamento da execução das eventuais contratações advindas da(s) Ata(s) de Registro de Preços, se e quando aperfeiçoados a licitação e os ajustes decorrentes, oportunidade em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

que se poderão apurar, com maior propriedade, a legalidade e a regularidade das despesas e das execuções, nos exatos termos reclamados pelo artigo 113, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

**Processo:** TC-001267.989.13-5

**Representante:** Carlos Daniel Rolfsen (OAB/SP nº 142.787).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Paraibuna.

**Assunto:** Exame prévio do edital do pregão presencial nº 36/2013, do tipo menor preço por item, que tem por finalidade a “contratação de serviços de transporte intermunicipal sob regime de fretamento para transporte de alunos que residam no município de Paraibuna/SP do ensino técnico e superior, discentes no município de São José dos Campos, Taubaté e Mogi das Cruzes, nos termos da Lei municipal nº 2.099, de 1º de março de 2001, com redação dada pela Lei 2.300, de 17 de outubro de 2005 e Lei 2.316, de 15 de maio de 2006, de acordo com as especificações e demais disposições do Anexo VI”.

Responsável: Antonio Marcos de Barros (Prefeito)

**Subscritor do edital:** Alan Elton Ramos (Pregoeiro)

**Advogados:** Carlos Daniel Rolfsen (OAB/SP nº 142.787); Paulo César Rodrigues (OAB/SP nº 21.789.089-1).

Processo não apreciado. A pedido do Conselheiro Relator os autos foram encaminhados ao Gabinete de Sua Excelência.

**Processos:** TC-000940.989.13-0 e TC-000965.989.13-0

**Representantes:** JCON Engenharia, Pavimentação e Construções Ltda. e Alfalix Ambiental Eireli.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

**Assunto:** Exame prévio do edital da Concorrência nº 002/2013, do tipo menor preço global, que tem por finalidade o “registro de preços para prestação de serviços de manutenção e pequenos reparos dos Prédios Públicos, com fornecimento de materiais, máquinas, equipamentos, mão de obra, transportes e acessórios em geral, necessários a realização completa e acabada dos serviços, pelo período de 12 (doze) meses”.

Responsável: Luiz Gustavo Antunes Stupp (Prefeito)

**Subscritores do edital:** Kátia Elaine da Silva (Presidente da Comissão Permanente de Licitações) e Thiago Matioli Kleinfelder (Secretário de Suprimentos e Qualidade)

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274) e Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845).

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno, tomaram conhecimento da Decisão proferida pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que declarou extintos os processos, sem exame de mérito, em face da desconstituição da Concorrência nº 002/2013, instaurada pela Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, cuja eficácia foi demonstrada por publicação na Imprensa Oficial, suprimindo-se o interesse processual que motivara as Representantes a acionar esta Corte de Contas em busca de correções no ato convocatório,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

perdendo as representações seu objeto, cassando-se, em consequência, a liminar concedida, com o arquivamento dos autos.

**Processo:** TC-001821.989.13-4

**Representante:** Pontual Comercial Ltda.

**Subscritor:** José Henrique Spontão (Sócio Diretor).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Suzano.

**Assunto:** Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 063/2013, que tem por finalidade a “aquisição de materiais de enfermagem para o pronto socorro municipal, em sistema de registro de preços (SRP), para fornecimento em um período de 12 (doze) meses, conforme especificações contidas no Anexo I”.

**Responsável:** Paulo Fumio Tokuzumi (Prefeito).

**Subscritor do edital:** Paulo Fumio Tokuzumi (Prefeito).

**Advogados:** Alexandre Augusto Batalha (OAB/SP nº 173.726); Alexandre Dias Maciel (OAB/SP nº 149.622).

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno, tomaram conhecimento da Decisão proferida pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que declarou extinto o processo, sem exame de mérito, em face da desconstituição do Pregão Presencial nº 063/2013, instaurado pela Prefeitura Municipal de Suzano, cuja eficácia foi demonstrada por publicação na Imprensa Oficial, suprimindo-se o interesse processual que motivara a Representante a acionar esta Corte de Contas em busca de correções no ato convocatório, perdendo a representação seu objeto, cassando-se, em consequência, a liminar concedida, com o arquivamento dos autos.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-000130/001/08

**Recorrente:** Keila Camargo Pinheiro Alves.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ubarana e Keila Camargo Pinheiro Alves, objetivando a prestação de serviços especializados de consultoria jurídica para elaboração de diagnóstico na área de legislação orçamentária e recursos humanos do município.

**Responsável:** Francisco Antônio Faria (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-11-10.

**Advogados:** Keila Camargo Pinheiro Alves e Carlos Edmur Marquesi.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000768/002/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Autor:** José Cláudio Bergamasco - Ex-Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Igarapu do Tietê.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Turística de Igarapu do Tietê, relativas ao exercício de 2009.

**Responsável:** José Cláudio Bergamasco (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, em face do descumprimento do § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal. (TC-000718/026/09). Acórdão publicado no D.O.E. de 23-12-11.

**Acompanham:** TC-000718/026/09 e TC-000718/126/09.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do Pedido de Revisão, julgando o Autor carecedor do direito de ação.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-002751/026/07

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Jundiaí.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jundiaí e a Sotreq S/A, objetivando o fornecimento de três carregadeiras de rodas da marca Caterpillar, destinadas à Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

**Responsáveis:** Ary Fossen (Prefeito) e Walter da Costa e Silva Filho (Secretário Municipal de Serviços Públicos).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa a cada um dos responsáveis no valor correspondente 400 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-09-10.

**Advogados:** Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi, Camila da Silva Rodolpho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura do Município de Jundiaí e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para suprimir do final do venerando Acórdão a pena pecuniária aplicada ao Senhor Ary Fossen, ratificando-o nos demais termos.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-002531/026/10

**Município:** Piacatu.

**Prefeito:** Nelson Bonfim.

**Exercício:** 2010.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Piacatu.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 03-07-12, publicado no D.O.E. de 02-08-12.

**Advogado:** Paulo Roberto Vieira.

**Acompanha:** TC-002531/126/10.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo os termos do parecer desfavorável emitido pela E. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Piacatu, referentes ao exercício de 2010.

TC-002669/026/10

**Município:** Itararé.

**Prefeito:** Luiz César Perúcio.

**Exercício:** 2010.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Itararé.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 03-07-12, publicado no D.O.E. de 02-08-12.

**Advogados:** Monica Liberatti Barbosa Honorato, Luis Eduardo Tanus, David Gilberto Moreno Junior e outros.

**Acompanham:** TC-002669/126/10 e Expedientes: TC-000201/016/10, TC-000608/016/10, TC-019604/026/10, TC-022774/026/10, TC-024919/026/10, TC-004476/026/11, TC-030350/026/11, TC-031039/026/11 e TC-010860/026/13.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância, confirmando como definitivos os percentuais então consignados.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-045549/026/07

**Embargantes:** Consladel Construtora Laços, Detetores e Eletrônica Ltda., por seu Sócio Gerente Jorge M. Moura e Leonel Damo - Prefeito Municipal de Mauá à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mauá e Consladel Construtora Laços, Detetores e Eletrônica Ltda., objetivando a prestação de serviços especializados na área de trânsito, envolvendo o fornecimento de materiais e equipamentos, mão de obra, assessorias técnicas, ferramental, maquinários e demais materiais e equipamentos necessários.

**Responsável:** Paulo Roberto de Sousa (Secretário de Serviços Urbanos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, multa ao responsável, no valor de 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-03-11.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Clemente Fasson, Ana Paula Ribeiro Barbosa, Luiz Antônio de Almeida Alvarenga, Gisele Beck Rossi, Jose Alves Cavalcanti, Roberta Castilho Andrade Lopes e outros.

**Acompanha:** TC-030763/026/07.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração opostos por Consladel Construtora Laços, Detetores e Eletrônica Ltda. e pelo Senhor Leonel Damo – ex-Prefeito do Município de Mauá.

Quanto ao mérito, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se na íntegra a respeitável decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-001390/007/07

**Recorrente:** Manoel Marcos de Jesus Ferreira – Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ilhabela.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela e Pré-Engenharia Construções e Comércio Ltda., objetivando a execução de obras e serviços, com fornecimento de material e mão de obra, para construção de uma escola destinada ao Ensino Fundamental e ao Ensino Médio, situada na Rua Benedito Leite da Silva Júnior.

**Responsável:** Manoel Marcos de Jesus Ferreira (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e por acessoriedade o termo aditivo, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, incisos II e III, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-05-10.

**Advogada:** Elaine de Souza Tavares.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando dos fundamentos da decisão a questão relativa à delimitação de atestado de responsabilidade técnica de engenheiro civil, bem como reduzindo a multa aplicada ao responsável para 180 UFESPs (cento e oitenta Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

TC-003205/003/07

**Recorrente:** Prefeitura do Município de Hortolândia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Laboratório de Análises Clínicas Starlab Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada para a realização de exames de apoio e diagnóstico em patologia clínica, anatomia patológica e citopatológica, para atendimento das demandas dos serviços prestados pela Secretaria da Saúde.

**Responsáveis:** Pedro Reis Galindo (Secretário de Administração) e João Barbizan Filho (Secretário de Saúde).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Ex-Prefeito Angelo Augusto Perugini, no valor equivalente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-06-13.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Advogados:** Thatyana Aparecida Fantini, Viviana Regina Coltro Demartini e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, considerando que a petição recursal não foi formalizada com os fundamentos de fato e de direito, deixando de atender, portanto, a um dos pressupostos necessários para a sua admissibilidade, não conheceu do Recurso Ordinário interposto.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou a retirada dos seguintes processos da pauta:

TC-001544/007/06

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Guararema e André Luis do Prado – Prefeito Municipal à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guararema e a empresa Cooper'Ativa Cooperativa de Trabalho dos Transportes Rodoviários Autônomos de Cargas e Passageiros, objetivando a execução de serviços de transporte de alunos da APAE que residem no Município e os alunos do Ensino Fundamental, da Educação Infantil (Pré Escola e Creches Municipais), residentes em locais não servidos por linhas regulares de ônibus urbanos.

**Responsável:** André Luis do Prado (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa, de valor equivalente a 100 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-01-10.

**Advogados:** Rafael Rodrigues de Oliveira, Maria Fernanda Pessatti de Toledo, Tiago Pereira Pimentel Fernandes e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-032800/026/11, TC-024609/026/12 e TC-040118/026/12.

**Sustentação oral proferida em sessão de 24-07-13.**

TC-010130/026/07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Recorrentes:** Del Rey Transportes Ltda., Prefeitura Municipal de Carapicuíba e Fuad Gabriel Chucre – Ex-Prefeito.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Carapicuíba e Del Rey Transportes Ltda., objetivando a concessão onerosa dos serviços de transporte público coletivo urbano de passageiros por ônibus do Município (Lote-B).

**Responsável:** Fuad Gabriel Chucre (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor equivalente a 200 UFESP's, com base no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-11-09.

**Advogados:** André Cicarelli de Melo, Angélica Cristiane Ribeiro, Luiz Wolgran Teixeira Ferreira, Antonio Sérgio Baptista, Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

**Sustentação oral proferida em sessão de 21-08-13.**

TC-010129/026/07

**Recorrentes:** Empresa de Transportes e Turismo Carapicuíba Ltda., Prefeitura Municipal de Carapicuíba e Fuad Gabriel Chucre – Ex-Prefeito.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Carapicuíba e Empresa de Transportes e Turismo Carapicuíba Ltda., objetivando a concessão onerosa dos serviços de transporte público coletivo urbano de passageiros por ônibus do Município (Lote-A).

**Responsável:** Fuad Gabriel Chucre (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor equivalente a 200 UFESP's, com base no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-11-09.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Adair Loredó dos Santos, Antonio Sérgio Baptista, Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

**Sustentação oral proferida em sessão de 21-08-13.**

A pedido do Relator foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-037565/026/08

**Recorrente:** Antonio Shigueyuki Aiacyda - Ex-Prefeito do Município de Mairiporã.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mairiporã e a Geração Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução de obras de reforma e adequação da unidade básica de saúde de Terra Preta no Município de Mairiporã.

**Responsável:** Antonio Shigueyuki Aiacyda (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e o termo de aditamento, bem como ilegais os atos determinativos da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao responsável multa de 300 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-05-13.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Rafael Junqueira Xavier de Aquino Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

TC-037561/026/08

**Recorrente:** Antonio Shigueyuki Aiacyda - Ex-Prefeito do Município de Mairiporã.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mairiporã e a Sotenppi Engenharia Ltda., objetivando a execução de obras com sistemas pré-moldados em concreto, na escola Municipal Jardim Presidente.

**Responsável:** Antonio Shigueyuki Aiacyda (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e o termo de aditamento, bem como ilegais os atos determinativos da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao responsável multa de 300 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-05-13.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Rafael Junqueira Xavier de Aquino Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

TC-037562/026/08

**Recorrente:** Antonio Shigueyuki Aiacyda - Ex-Prefeito do Município de Mairiporã.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mairiporã e a Itakits Construtora Ltda., objetivando a execução de obras com sistemas pré-moldados em concreto, na Creche e Escola Municipal Maria Therezinha Rocha Chamma.

**Responsável:** Antonio Shigueyuki Aiacyda (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e o termo de aditamento, bem como ilegais os atos determinativos da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao responsável multa de 300 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-05-13.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Rafael Junqueira Xavier de Aquino Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

TC-037563/026/08

**Recorrente:** Antonio Shigueyuki Aiacyda - Ex-Prefeito do Município de Mairiporã.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mairiporã e a Geração Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução de obras com sistemas pré-moldados em concreto, na Escola Municipal Vovó Danila.

**Responsável:** Antonio Shigueyuki Aiacyda (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e os termos de aditamento, bem como ilegais os atos determinativos da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao responsável multa de 300 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-05-13.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Rafael Junqueira Xavier de Aquino Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.  
TC-037566/026/08

**Recorrente:** Antonio Shigueyuki Aiacyda - Ex-Prefeito do Município de Mairiporã.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mairiporã e Geração Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução de obras com sistemas pré-moldados em contrato, na Escola Municipal Paschoal Luciane Júnior.

**Responsável:** Antonio Shigueyuki Aiacyda (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao responsável multa de 300 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-05-13.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Rafael Junqueira Xavier de Aquino e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.  
TC-037554/026/08

**Recorrente:** Antonio Shigueyuki Aiacyda - Ex-Prefeito Municipal de Mairiporã.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mairiporã e Geração Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução de obras de construção de quadra poliesportiva com padrão nas normas da ABTN, na Escola Municipal Hipólito Ferrari.

**Responsáveis:** Antonio Shigueyuki Aiacyda (Prefeito à época) e Renato Augusto de Oliveira (Engenheiro Civil).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao Sr. Antonio Shigueyuki Aiacyda multa de 300 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. 04-05-13.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri Machado, Marcelo Palavéri, Rafael Junqueira Xavier de Aquino e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.  
TC-037555/026/08

**Recorrente:** Antonio Shigueyuki Aiacyda - Ex-Prefeito Municipal de Mairiporã.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mairiporã e Geração Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução de obras de construção de quadra poliesportiva com padrão nas normas da ABTN, na Escola Municipal Armando Pavaneli.

**Responsáveis:** Antonio Shigueyuki Aiacyda (Prefeito à época) e Renato Augusto de Oliveira (Engenheiro Civil).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao Sr. Antonio Shigueyuki Aiacyda multa de 300 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. 04-05-13.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri Machado, Marcelo Palavéri, Rafael Junqueira Xavier de Aquino e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

TC-037556/026/08

**Recorrente:** Antonio Shigueyuki Aiacyda – Ex-Prefeito Municipal de Mairiporã.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mairiporã e Geração Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução de obras de construção de quadra poliesportiva com padrão nas normas da ABTN, na Escola Municipal Tirsi Anna C. Gamberini.

**Responsáveis:** Antonio Shigueyuki Aiacyda (Prefeito à época) e Renato Augusto de Oliveira (Engenheiro Civil).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao Sr. Antonio Shigueyuki Aiacyda multa 300 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. 04-05-13.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri Machado, Marcelo Palavéri, Rafael Junqueira Xavier de Aquino e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

TC-037557/026/08

**Recorrente:** Antonio Shigueyuki Aiacyda – Ex-Prefeito do Município de Mairiporã.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mairiporã e Geração Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução de obras de construção do novo Terminal Rodoviário de Mairiporã.

**Responsáveis:** Antonio Shigueyuki Aiacyda (Prefeito à época) e Renato Augusto de Oliveira (Engenheiro Civil).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao responsável, multa no valor equivalente a 300 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-05-13.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Rafael Junqueira Xavier de Aquino e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

TC-037558/026/08

**Recorrente:** Antonio Shigueyuki Aiacyda – Ex-Prefeito do Município de Mairiporã.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mairiporã e Geração Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução de obras de construção de quadra poliesportiva com padrão nas normas da ABTN, na Escola Municipal Diomar Miranda Boni.

**Responsáveis:** Antonio Shigueyuki Aiacyda (Prefeito à época) e Renato Augusto de Oliveira (Engenheiro Civil).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao responsável multa de 300 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-05-13.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Rafael Junqueira Xavier de Aquino e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

TC-037560/026/08

**Recorrente:** Antonio Shigueyuki Aiacyda – Ex-Prefeito do Município de Mairiporã.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mairiporã e Geração Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução de obras de construção de quadra poliesportiva com padrão nas normas da ABTN, na Escola Municipal Mufarrege Salomão Chama.

**Responsáveis:** Antonio Shigueyuki Aiacyda (Prefeito à época) e Renato Augusto de Oliveira (Engenheiro Civil).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e os termos de aditamento, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao responsável multa de 300 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-05-13.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Rafael Junqueira Xavier de Aquino e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

TC-037564/026/08

**Recorrente:** Antonio Shigueyuki Aiacyda - Ex-Prefeito do Município de Mairiporã.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mairiporã e Geração Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução de obras de construção de quadra poliesportiva com padrão nas normas ABTN, na Escola Municipal Guido Pisaneschi.

**Responsável:** Antonio Shigueyuki Aiacyda (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo ainda, ao responsável multa de 300 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-05-13.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Rafael Junqueira Xavier de Aquino e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-021508/026/07.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

TC-041438/026/06

**Recorrente:** Antonio Shigueyuki Aiacyda – Ex-Prefeito Municipal de Mairiporã.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mairiporã e Geração Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução de obras com sistema modulado em blocos conforme padrão FDE da Secretaria Estadual de Educação, para construção da EMEF Centro/Bairro Terra Preta, com 14 (quatorze) salas de aula.

**Responsáveis:** Antonio Shigueyuki Aiacyda) (Prefeito à época) e Renato Augusto de Oliveira (Engenheiro Civil).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao Sr. Antonio





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Shigueyuki Aiacyda multa no equivalente pecuniário de 300 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. 04-05-13.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri Machado, Marcelo Palavéri, Rafael Junqueira Xavier de Aquino e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Acompanha:** Expediente: TC-009180/026/09.

TC-026001/026/08

**Recorrente:** Antonio Shigueyuki Aiacyda – Ex-Prefeito do Município de Mairiporã.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mairiporã e Geração Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução de obras de construção do novo Terminal Rodoviário de Mairiporã.

**Responsável:** Antonio Shigueyuki Aiacyda (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, multa ao responsável no valor equivalente a 300 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-05-13.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Rafael Junqueira Xavier de Aquino e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-009179/026/09 e TC-036809/026/10.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando que as razões recursais não tiveram o condão de desconstituir as irregularidades decretadas, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra o venerando Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Determinou, por fim, seja dado conhecimento da decisão: ao Poder Judiciário, referenciando o expediente TC-36809/026/10, Ofício nº 687/2010 EH – 15ª Câmara Criminal, subscrito pelo Sr. Paulo Fernando da Silva; e ao Ministério Público do Estado, referenciando o expediente TC-9180/026/09, nos termos constantes do referido voto.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERVALDO**

TC-002041/026/10

**Recorrente:** Odécio José Luiz – Presidente da Câmara Municipal de Manduri à época.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Manduri, relativas ao exercício de 2010.

**Responsável:** Odécio José Luiz (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-09-12.

**Acompanha:** TC-002041/126/10.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, por seus próprios fundamentos, o venerando acórdão recorrido.

Na hora do expediente final manifestaram-se:

**O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES** – Senhor Presidente, eu soube há pouco do falecimento da mãe do Sr. Marcos Antonio Leone, Sra. Amilta Genaro Leone, ocorrido ontem. É aquele funcionário dedicadíssimo, que vem acompanhando os trabalhos deste Plenário há muitos anos e em razão desse acontecimento não está conosco.

Apenas para registrar o nosso voto de pesar e nossa simpatia ao caro colega.

**O PRESIDENTE** – O voto, bem proposto pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, é de todo o Plenário.

Antes de encerrar a Sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que depois de juntados voto e acórdão sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

O Senhor Procurador presente à Sessão não indicou item para apreciação específica do Ministério Público de Contas.

Declaro encerrada a Sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e onze minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Eduardo Ramalho



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA**



23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Sidney Estanislau Beraldo

Celso Augusto Matuck Feres Júnior

Luiz Menezes Neto